Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, quinta-feira, 10 de maio de 2018 - Ano - VII - Número 73.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
1ª Câmara 1
Acórdão 1
Ata 26
Atos 35
Atos da Presidência 35
Portaria 35
Atos Administrativos 36
Portaria 36
Comunicado 36

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 201400006035039/204-01

Acórdão 1447/2018

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO : CARLA SANDRA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006035039, em que foi concedida a CARLA SANDRA DA SILVA PEREIRA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$43.317,34 (quarenta e três mil, trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2018.05.10 11:32:41 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500006006245/204-01

Acórdão 1448/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: REIJANE LIMA SANTANA ROMÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006006245, em que foi concedida a REIJANE LIMA SANTANA ROMÃO aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$47.456,58 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500006027187/204-01

Acórdão 1449/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006027187, que foi concedida a ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, cujos proventos foram fixados,

na quantia anual e integral de R$ 17.658,43 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500047002147/204-01

Acórdão 1450/2018

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: REVALINO CAETANO DE LACERDA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Exoneração. Possibilidade.
Na ausência dos registros de admissão e exoneração, é possível fazê-los concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002147, em que foi concedida a REVALINO CAETANO DE LACERDA APOSENTADORIA NO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIÁRIO II, CLASSE “E”, NÍVEL 2, DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R$111.006,84 (CENTO E ONZE MIL E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500047002148/204-01

Acórdão 1451/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO : MARIA JOSE DIAS
ASSUNTO:204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002148, que foi concedida a MARIA JOSÉ DIAS, aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R$ 65.702,64 (sessenta e cinco mil setecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500047002755/204-01

Acórdão 1452/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO : TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002755, em que foi concedida a TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe “F”, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$89.101,20 (oitenta e nove mil, cento e um reais e vinte centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600047001157/204-01

Acórdão 1453/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: ANGELA RONCALLI DE SIQUEIRA SANTANA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001157, em que foi concedida a ANGELA RONCALLI DE SIQUEIRA SANTANA aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$187.555,68 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600047001184/204-01

Acórdão 1454/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: BERNADETE DE LOURDES FLEURY SILVA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOÍSA HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001184, em que foi concedida a BERNADETE DE LOURDES FLEURY SILVA aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$109.289,16 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600047001506/204-01

Acórdão 1455/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: WANDK DE OLIVEIRA REZENDE

ASSUNTO:204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR:MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001506, que foi concedida a WANDK DE OLIVEIRA REZENDE, aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados, na quantia mensal e integral de R$ 8.145,02 (oito mil cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600047001508/204-01

Acórdão 1456/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: MARCIA ANTONIA BORGES PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001508, em que foi concedida a MARCIA ANTONIA BORGES PIRES aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe ”E”, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$72.947,64 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600047001766/204-01

Acórdão 1457/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: TELVIA TEIXEIRA LOYOLA
ASSUNTO:204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR:MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art.40, §1°, da CF/88 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001766, que foi concedida a TELVIA TEIXEIRA LOYOLA, aposentadoria por invalidez no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 2, dos servidores do Quadro do Poder Judiciário, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R$ 59.705,16 (cinquenta e nove mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 199500006011137/204-05

Acórdão 1458/2018

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO : ABIGAIL LUIZA DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA-REVISÃO
RELATOR : SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOÍSA HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de revisão de aposentadoria, com fundamento no art. 264, I, “c” e “d”, da Lei Estadual nº 10.460/88.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199500006011137, em que foi concedida a ABIGAIL LUIZA DE FREITAS revisão de sua aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, da então Secretaria de Educação e Cultura, convertendo-se os proventos de proporcionais para integrais, na quantia anual de R$11.116,22 (onze mil, cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson

José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 199700006005725/204-05

Acórdão 1459/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO : GLADYS VIEIRA NUNES
ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de revisão de aposentadoria, com fundamento no art. 264, I, “c” e “d”, da Lei Estadual nº 10.460/88.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199700006005725, em que foi concedida a GLADYS VIEIRA NUNES revisão de sua aposentadoria no cargo de Professor III, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, convertendo-se os proventos de proporcionais para integrais, na quantia anual de R$44.687,72 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201411129006904/204-05

Acórdão 1460/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: LENY ALVES DE CARVALHO MORAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA-REVISÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão de Aposentadoria que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 70/2012 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129006904, em que foi concedida a LENY ALVES DE CARVALHO MORAIS revisão de aposentadoria, convertendo-se os proventos de proporcionais para integrais, na quantia anual de R$54.577,18 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201011129000725/205-01

Acórdão 1461/2018

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA CORACY AMANSO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Pensão. Aposentadoria. Registro Concomitante.

Na ausência do registro de aposentadoria, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201011129000725 e 12324957, que tratam da concessão de pensão a MARIA CORACY AMANSO DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 527.197.821-49, viúva de VALDERI FERREIRA DE ALMEIDA, aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$1.935,36 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), proporcional a 30 (trinta) anos de serviço, tendo sido a PENSÃO fixada no valor mensal de R$784,28 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 08/07/2010, até sua extinção prevista em lei, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201011129001289/205-01

Acórdão 1462/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: TARYANE CARVALHO PERNE
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201011129001289, que tratam da concessão de PENSÃO a LAURA ROSA SILVA CARVALHO, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 166.056.831-53, TARYANE CARVALHO PERNÉ, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 028.068.181-09, E TAYANE CARVALHO PERNÉ, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 026.782.491-23, VIÚVA E FILHAS DE GILDO PERNÉ DE MORAIS, APOSENTADO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO, DO QUADRO DE PESSOAL DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS, SENDO QUE O BENEFÍCIO PENSIONAL FOI RATEADO IGUALITARIAMENTE

ENTRE AS BENEFICIÁRIAS ATÉ A EXTINÇÃO DAS COTAS DAS FILHAS DEPENDENTES, EM 12/05/2011, DATA DO IMPLEMENTO DE IDADE LIMITE, CABENDO A CADA UMA COTA NO VALOR MENSAL DE R$1.307,33 (MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO ÓBITO, EM 05/09/2010; A PARTIR DE 12/05/2011, HOUVE A REVERSÃO DAS COTAS PENSIONAIS EXTINTAS DE TARYANE CARVALHO PERNÉ E TAYANE CARVALHO PERNÉ EM FAVOR DA PENSIONISTA REMANESCENTE LAURA ROSA SILVA CARVALHO, QUE PASSOU A RECEBER PENSÃO NO VALOR MENSAL DE R$4.042,38 (QUATRO MIL E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201111129003085/205-01

Acórdão 1463/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: DIVINA RODRIGUES DE MORAIS LOPES

ASSUNTO:205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Revisão. Pensão. Revisão. Registro concomitante. Possibilidade.

Efetuam-se os registros dos atos, concomitantemente, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 200900004017858, que traz a documentação relativa à APOSENTADORIA de JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, bem como sua REVISÃO, no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, “M-1”, do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda, e autos de nº 201111129003085, em que concede a DIVINA RODRIGUES DE MORAIS LOPES, inscrita no CPF sob o nº 278.230.671-53, na condição de viúva do ex segurado, PENSÃO e REVISÃO DE PENSÃO, no valor mensal de R$5.715,71 (cinco mil setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), com efeito financeiro a partir da data da promulgação da EC n° 70, que ocorreu em 29/03/2012, até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os referidos atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201211129004182/205-01

Acórdão 1464/2018

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: PABLO TORRES JOTA CARDOSO
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Pensão. Aposentadoria. Registro Concomitante. Possibilidade.
Na ausência do registro de Aposentadoria, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201211129004182 / 201200046001743, que tratam da concessão de pensão a PABLO TORRES JOTA CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 031.142.931-90, na condição de filho menor, com pagamento retroativo à data do óbito, em 17/11/2012, e MARIA EUDETI TORRES, inscrita no CPF sob o nº 410.076.111-20, na condição de companheira de Heleno Joaquim Cardoso, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$38.914,23 (trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), sendo que, a partir de 27/11/2014, o benefício passou a ser rateado igualitariamente entre a companheira e o filho, cabendo a cada um cota de PENSÃO no valor mensal de R$1.831,57 (mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos); a partir de 13/12/2014, o benefício foi extinto em relação ao filho, em face do art. 66, V, 3, da Lei Complementar nº 77/2010, revertendo-se a cota pensional em favor da pensionista remanescente, com extinção prevista na referida lei; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201311129007018/205-01

Acórdão 1465/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO : IRIS ROSA MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA - REVISÃO - PENSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Pensão. Registro concomitante. Exoneração. Aposentadoria. Revisão. Possibilidade.
Na ausência do registro de Exoneração, Aposentadoria e Revisão, é possível fazê-los concomitantes com o de pensão, se presentes os requisitos exigidos em lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201311129007018, que trazem a Apostila, de 15/09/2011 (fls. TCE 108, autos 200700010002582), em que o Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, declara a aposentadoria de CONSUELO ROSA MENDES, no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, Quadro permanente desta Secretaria, Apostila, de 06/01/2014 (fls. TCE 32, autos 201111129005503), em que procedeu à revisão da aposentadoria da ex-servidora, na quantia anual de R$ 29.038,25 (vinte e nove mil trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), proporcionais a 29 (vinte e nove) anos de contribuição e o Despacho nº 1112/GAB/GOIASPREV, de 14/04/2014 (fl.

TCE 042, autos nº 201311129007018), em que concede a IRIS ROSA MENDES, inscrita no CPF sob o nº 123.949.041-00, na condição de genitora de CONSUELO ROSA MENDES, PENSÃO no valor mensal de R$2.494,03(dois mil reais quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, ou seja, 24/11/2013, até sua extinção prevista na sobredita Lei, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REVISÃO E PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201611129006747/205-01

Acórdão 1466/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: BERNARDINA SOARES LIMA

ASSUNTO:205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR:MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Pensão. Admissão. Registro Concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Concessão de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129006747, que tratam da concessão de PENSÃO a companheira BERNARDINA SOARES LIMA, inscrita no CPF sob o nº 850.071.961-34, até sua extinção prevista na respectiva norma, e dos filhos menores DIVINO JUNIO SOARES XAVIER, inscrito no CPF sob o nº 704.067.171-92, com extinção em 11/05/2021, e DANILO SOARES XAVIER, inscrito no CPF sob o nº 704.067.161-10, até sua extinção em 26/09/2018 ou quando incorrerem em qualquer das causas de extinção previstas no art.66 da LC nº 77/2010 , dependentes previdenciários de Divino Xavier dos Anjos, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cabendo a cada um cota de pensão no valor mensal de R$ 232,36 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), com pagamento retroativo a data da juntada da documentação essencial, que ocorreu em 14/09/2016, conforme disposto no art.112, §1°, da LC nº 77/2010, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600047000906/314-01

Acórdão 1467/2018

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CONSELHEIRO: SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Fiscalização. Relatório de Gestão Fiscal. Regularidade. Arquivamento dos autos.
Considera-se regular o Relatório de Gestão Fiscal que atenda aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e esteja em conformidade com a Resolução Normativa TCE nº 405/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000906, que trazem o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 1º quadrimestre de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo Relatório e o Voto são partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48, 54, 55 e 59), na Lei Orgânica desta Corte - Lei Estadual n° 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (art. 1º, inciso IX ,§ 1º e art.72), em seu Regimento Interno - Resolução n° 22/2008 (art. 2°, inciso XI, § 1º e art.209, inciso I) e na Resolução nº 405/2001 vigente à época, em julgar REGULAR o presente Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relativo ao 1º quadrimestre de 2016, nos termos do artigo 72, caput, da Lei nº 16.168/07, determinando seu arquivamento.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201200002000756/207-03

Acórdão 1468/2018
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR
INTERESSADO: NERY ELIAS DIAS
ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA - REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.
Presentes os requisitos legais registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200002000756, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão da transferência para reserva remunerada decorrente da promoção por ato de bravura de NERY ELIAS DIAS, CPF: 261.301.811-91, na graduação de 1º Sargento, com vencimento na quantia anual e integral de R$91.011,24 (noventa e um mil onze reais e vinte e quatro centavos), conforme Reapostilamento acostado à fl. TCE 0178, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201200005002423/204-01

Acórdão 1469/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. SEGPLAN. Ato sujeito a registro. Exoneração. Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho. Registro concomitante. Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200005002423, que tratam do registro da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Cristine Alice Miguel, no cargo de Analista de Gestão Pública II, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no valor anual de R$ 78.906,04 (setenta e oito mil, novecentos e seis reais e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de exoneração, no cargo de Assistente Social, da então Fundação Ação Social do Palácio do Governo, a partir de 21 de março de 1983; e de aposentadoria, no cargo de Analista de Gestão Pública II, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, da servidora Cristine Alice Miguel, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, sucessora da Fundação Ação Social do Palácio do Governo, e posterior devolução dos autos a SEGPLAN.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500047002028/204-01

Acórdão 1470/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. TCM-GO. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500047002028, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Marilda Caldas Martins, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe C, Padrão 4, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Resolução Administrativa nº 00111, de 19 de agosto de 2015, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor anual de R$ 89.138,40 (oitenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Marilda Caldas Martins, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500002000508/206-03

Acórdão 1471/2018

Ementa: Revisão de Reforma. Polícia Militar do Estado de Goiás. Ato sujeito a registro. Lei nº 11.866/1992. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade

da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 201500002000508, que tratam de revisão da reforma por invalidez do SD PM RG 16.321 Silvano Maximino Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Goiás, para proventos integrais, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o Serviço Policial Militar, nos termos da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, no valor anual e integral de R$ 53.831,52 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do SD PM RG 16.321 Silvano Maximino Ferreira, Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 200700006036616/209-02

Acórdão 1472/2018

ACÓRDÃO Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 161 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200700006036616, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, do servidor Leonardo Cesar do Carmo, do cargo de Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 31 de março de 2007, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do artigo 161, inciso V, e artigo 168, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor III, a partir de 03 de junho de 1993; e Demissão, do cargo de Professor IV, retroativa a 31 de março de 2007; ambos da Secretaria de Estado da Educação; do servidor Leonardo Cesar do Carmo, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201100006004403/209-01

Acórdão 1473/2018

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei estadual nº 13.901/2001. Art. 316 da Lei estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100006004403, que tratam do registro da exoneração, da servidora Maria Zélia Reis e Rios, do cargo de Professor de Ensino Primário, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 31 de dezembro de 1973, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 23, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, por consequência de reconhecida e declarada a extinção de punibilidade por prescrição da ação disciplinar, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Regente Primário, a partir de 24 de abril de 1970; e de Exoneração, do cargo de Professora de Ensino Primário, a partir de 31 de dezembro de 1973, ambos da Secretaria

de Estado da Educação; da servidora Maria Zélia Reis e Rios, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201100010020358/204-01

Acórdão 1474/2018
Processo : 201100010020358
Assunto : Aposentadoria
Interessado : Antônio Mozar de Andrade
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201100010020358, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Antônio Mozar de Andrade, no cargo Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 41.319,08 (quarenta e um mil, trezentos e dezenove reais e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201200010013849/204-01

Acórdão 1475/2018
Processo: 201200010013849
Assunto : Aposentadoria
Interessada: Angela Francilia Gomes Rebouças
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. EXONERAÇÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201200010013849, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais em nome de Angela Francilia Gomes Rebouças, no cargo de Cirurgião - Dentista, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 47.437,65 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, e, o ato da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201300004031486/204-01

Acórdão 1476/2018

Processo : 201300004031486
Interessada : Denise de Deus Duarte
Assunto : Aposentadoria
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro. Admissão e Aposentadoria.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300004031486, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Denise de Deus Duarte, no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE I, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, na quantia anual de R$ 116.593,51 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201300010018059/204-01

Acórdão 1477/2018

Processo : 201300010018059
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Regia Maria de Souza Neto
Relator : Celmar Rech
Auditor : Claudio André Abreu Costa
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300010018059, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em nome de Regia Maria de Souza Neto, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 40, § 1º, item III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (EC nº 41/2003), cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 23.042,64 (vinte e três mil, quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), proporcional a 10.611 (dez mil, seiscentos e onze) dias de contribuição, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201400010000762/204-01

Acórdão 1478/2018

Processo: 201400010000762
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Conceição Bernardes Alves
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Ato de pessoal sujeito a registro. Rescisão. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010000762, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Conceição Bernardes Alves, no cargo de Técnico em Laboratório, Nível II, Referência L, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, o ato de admissão, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 38.720,97 (trinta e oito mil, setecentos e vinte reais e noventa e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201400010002548/204-01

Acórdão 1479/2018

Processo: 201400010002548
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Zilda Alves Pereira
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010002548, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Zilda Alves Pereira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 26.942,81 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201400010002897/204-01

Acórdão 1480/2018

Processo: 201400010002897
Interessada: Genesi Rocha de Miranda Silva
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010002897, que tratam da aposentadoria de Genesi Rocha de Miranda Silva, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência O, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, e na quantia anual e integral de R$ 39.894,29 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Á Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201400010024109/204-01

Acórdão 1481/2018

Processo : 201400010024109
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Izolda Maria Passos Lucena
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201400010024109, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Izolda Maria Passos Lucena, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "J", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 53.650,41 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201400013002619/204-01

Acórdão 1482/2018

Processo : 201400013002619
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Cunha Prudente
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201400013002619, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Cunha Prudente, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 74.357,64 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500005003006/204-01

Acórdão 1483/2018

Processo : 201500005003006
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Lázara Braga dos Santos
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500005003006, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Lázara Braga dos Santos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 70.574,88 (setenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500006000277/204-01

Acórdão 1484/2018

Processo : 201500006000277
Assunto : Aposentadoria
Interessado : Anísio Teles do Nascimento
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, DA CF (EC Nº 41/03 E 70/12) ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006000277, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Anísio Teles do Nascimento, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 70/2012, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 13.503,51 (treze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500006013206/204-01

Acórdão 1485/2018

Processo: 201500006013206
Assunto: Aposentadoria
Interessada : Maria Cleuza Alves Oliveira
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006013206, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de Maria Cleuza Alves Oliveira, no cargo Agente Administrativo Educacional de Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 29.762,42 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500010000468/204-01

Acórdão 1486/2018

Processo : 201500010000468
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Aparecida dos Santos
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Acumulação. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010000468, que tratam de registro de aposentadoria em nome de Maria Aparecida dos Santos, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 64.925,95 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500010009070/204-01

Acórdão 1487/2018

Processo: 201500010009070
Assunto : Aposentadoria
Interessada: Emília do Carmo Nascimento de Paula
Conselheiro Relator: Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500010009070, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais em nome de Emília do Carmo Nascimento de Paula, no cargo de Cirurgião - Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 61.127,47 (sessenta e um mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201500010009225/204-01

Acórdão 1488/2018

Processo : 201500010009225
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Sebastiana Rodrigues da Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010009225, que tratam de pedido de aposentadoria em nome de Sebastiana Rodrigues da Silva, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos integrais foram fixados na quantia anual de R$ 26.130,88 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600006036327/204-01

Acórdão 1489/2018

Processo: 201600006036327
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Temira da Silva Monturil
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006036327, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Temira da Silva Monturil, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 47.992,82 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600010002834/204-01

Acórdão 1490/2018

Processo: 201600010002834 Assunto : Aposentadoria Interessada : Lucimar Costa de Oliveira Aragão Relator : Celmar Rech Auditor : Marcos Antônio Borges Procurador : Eduardo Luz Gonçalves ACÓRDÃO Nº Ementa: Ato de Aposentadoria. EC. 47/05. Legalidade do ato. Registro. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600010002834, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, em nome de Lucimar Costa de Oliveira Aragão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "N", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais no montante anual de R$ 15.736,03 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria e determinar o respectivo Registro.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201600010010219/204-01

Acórdão 1491/2018

Processo: 201600010010219
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Aparecida de Paula
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600010010219, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais em nome de Maria Aparecida de Paula, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 26.130,88 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201611129000104/204-05

Acórdão 1492/2018

Processo: 201611129000104
Interessado: Daniel Pereira da Silva
Assunto : Revisão
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE

APOSENTADORIA. ART. 264, I, “c” e “d”, DA LEI Nº 10.460/88. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201611129000104, que tratam da revisão de aposentadoria do ex-servidor Daniel Pereira da Silva, aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência “E”, do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda, alterando a fixação dos proventos proporcionais para integrais, com fundamento nas disposições do art. 264, I, “c” e “d”, da Lei nº 10.460/88, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 251.241,12 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), com Subsídio Mensal de R$ 20.936,76 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201400022184493/205-01

Acórdão 1493/2018
Processo : 201400022184493
Assunto : Pensão
Interessada: Jacira dos Santos Ferreira
Relator : Conselheiro Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Ato sujeito a registro. Pensão. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Ato legal. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400022184493 que tratam de pensão em nome de Jacira dos Santos Ferreira e Vânio Alecir de Ferreira, cônjuge e filho maior inválido do segurado José Ferreira de Alcântara, servidor aposentado no cargo de Agente Arrecadador, Classe única do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010, com a cota de pensão a cada um dos beneficiários no valor mensal de R$ 7.967,87 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201511129006930/205-01

Acórdão 1494/2018
Processo : 201511129006930
Assunto : Pensão
Interessado : Antônio Abadia Mendanha
Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129006930, que tratam de pensão em nome de Antônio Abadia Mendanha, viúvo da segurada Tarcilia Mendanha, servidora aposentada da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010 e valor mensal de R$ 726,13 (setecentos e vinte e seis reais e treze centavos), devidamente complementada nos termos do art. 201, §

2º, da Constituição Federal a fim de atingir o salário mínimo vigente, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201611129000619/205-01

Acórdão 1495/2018

Processo: 201611129000619
Assunto: Pensão
Interessado: José Rosa da Fonseca
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurado : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129000619, que tratam de pensão em nome de José Rosa da Fonseca, dependente na condição de viúvo da segurada Alvira José da Fonseca, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, falecida em 26/01/2016, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010 e pensão no valor mensal de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com parcela complementar visando atingir o salário mínimo vigente, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Processo - 201711129000838/205-01

Acórdão 1496/2018

Processo: 201711129000838
Assunto: Pensão
Interessado : Nilmar Arão Gomes
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129000838, que tratam de pensão em nome de Nilmar Arão Gomes, dependente na condição de viúvo da segurada Irma Alves Gomes Arão, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, que faleceu em 25/12/2016, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010, com o valor mensal de R$ 2.196,30 (dois mil, cento e noventa e seis reais e trinta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Ata

ATA Nº 12 DE 24 DE ABRIL DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e quatro (24) do mês de abril do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Tejota fez uso da palavra para registrar a presença do Dr. Rubens Marques, servidor da SANEAGO. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300007001654 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WEBER SANDRO PARREIRA FLEURY, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1396/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

2. Processo nº 201300047003905 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZENAIDE COSTA DE SOUZA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1397/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201500006010703 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIR CAETANO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1398/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira

Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

4. Processo nº 201600006001802 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA DE FÁTIMA SILVA SALES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1399/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500022069152 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GERALDO FREIRES, na condição de filho maior inválido de Maria da Conceição, ex-servidora aposentada no cargo de Porteiro Servente, AG. 103.00.4-D-18, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1400/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201511129001177 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BRAZ MALASPINA DE MORAIS, na condição de companheiro de Francisca Avelina Pereira, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1401/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201611129002730 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA PEREIRA BERNARDES, na condição de viúva de Inoel de Lima Bernardes, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1402/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

4. Processo nº 201611129004388 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDELTRUDO DA SILVA BARRETO, na condição de viúvo de Ortulana Carvalho Barreto, ex-servidora aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1403/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200800006043483 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1404/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, e Resolução Normativa nº 003/2005, para todos os fins: - de ADMISSÃO da servidora Maria Augusta Junqueira, no cargo de Professor, Nível AD-3, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de setembro de 1984, nomeada pelo Decreto de 07 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.639, de 14 de dezembro de 1984; - de APOSENTADORIA da servidora Maria Augusta Junqueira, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 1687, de 20 de outubro de 2009, do então Gabinete Civil da Governadoria, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.726, de 23 de outubro de 2009, na quantia anual e integral de R$ 29.217,07 (vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos); e - de PENSÃO, concedida à Francynara Junqueira Neves, na condição de filha menor da ex-servidora Maria Augusta Junqueira, por intermédio de sua curadora Francyane Junqueira Neves, conforme o Despacho nº 4589-2011/GAB/GOIASPREV, de 08 de agosto de 2011, a partir de 24 de junho de 2011, data do óbito da instituidora do benefício, até sua extinção em 03 de julho de 2017, data do implemento da maior idade da beneficiária, no valor mensal de R$ 3.071,27 (três mil, setenta e um reais e vinte e sete centavos). À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de aposentadoria à Secretaria de Estado da Educação, e o de concessão de pensão à Goiás Previdência, nele fazendo constar cópia desta decisão".

2. Processo nº 201300047003876 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARISILVIO CORREIRA SANTOS, a partir de 20 de agosto de 2013, no cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria funcional de Técnico de Gravação de Som, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e Lei Complementar nº 77/10, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1405/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal

o ato de concessão de aposentadoria do servidor Arisilvio Correia Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200800003009768 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria a JOSÉ BERNARDINO CARNEIRO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 20 de junho de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1406/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria do servidor José Bernardino Carneiro, do IPASGO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de revisão de aposentadoria à origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 199700022000439 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIA APARECIDA MEDEIROS, ex-cônjuge com direito superveniente do ex-segurado Florival Lobo de Andrade, da Secretaria da Fazenda do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1407/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Guaracy de Morais Lôbo, mãe com reconhecimento judicial de dependência financeira do ex-segurado Florival Lobo de Andrade, a partir de 21 de março de 2011, data do trânsito em julgado da decisão judicial, no valor mensal de R$ 1.646,42 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), até sua extinção nos termos legais; e alteração da cota pensional de Marcia Aparecida Medeiros, ex-cônjuge com dependência judicial, a partir de 21 de março de 2011, data do trânsito em julgado da decisão judicial em favor da mãe do ex-segurado, até sua extinção nos termos legais, no valor mensal de R$ 1.646,42 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos); determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e posterior devolução dos autos a GOIASPREV".

2. Processo nº 201511129001063 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRACEMA ROBERTO, e a UEUDES PEREIRA DE SOUZA, representado por seu procurador Alvacir de Oliveira Berquó Neto, na condição de filho inválido de Manoel Rodrigues de Sousa, transferido para a reserva remunerada na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1408/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Reversão de Cota de Pensão, em razão do falecimento da ex-beneficiária Iodália Pereira de Souza, a partir da data de seu falecimento, em 23 de dezembro de 2014, em favor de Iracema Roberto, companheira cuja união estável foi reconhecida judicialmente do ex-militar Manoel Roberto de Souza, que passará a receber o benefício total, no valor mensal de R$ 3.954,46 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), até 08 de março de 2015, e, Alteração de Cota de Pensão, em razão da inclusão no novo beneficiário Ueudes Pereira de Souza, até sua extinção prevista em lei, no valor total mensal de R$ 2.100,41 (dois mil, cem reais e quarenta e um centavos); e de Concessão de Cota de Pensão em favor de Ueudes Pereira de Souza, na condição de filho maior inválido do ex-segurado, a partir da data de sua habilitação, em 09 de março de 2015, até sua extinção prevista em lei, no valor total mensal de R$ 2.100,41 (dois mil, cem reais e quarenta e um centavos), nos termos do Despacho nº 1501/2015-GAB/GOIASPREV, de 08 de junho de 2015; determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e posterior devolução dos autos a GOIASPREV".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300047002012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LETICIA BARRETO E SILVA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1409/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Assistente Administrativo, Padrão AL-29, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201400010001939 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÁZARA APARECIDA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1410/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201400010024251 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURA WATANABE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 1411/2018 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 68.724,40 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201500005003385 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ WANDERLEY ALVES, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1412/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 53.914,56 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201500006023483 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARISETE PEREIRA DOS SANTOS CASSIANO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com

fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1413/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Educação e o ato concessório de aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201600005002470 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZA ROSA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1414/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 51.989,04 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201600006019373 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERIDIANA JOSÉ DOS REIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1415/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da admissão, e, o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201600006025060 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA ANTÔNIO MENDES RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 1416/2018 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201600006025901 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODETE MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e § 8º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1417/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no Cargo de Professor III, Referência "A" e de aposentadoria no Cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando

os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201600006036493 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERONICE NERY DE SOUSA DUARTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1418/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201600006039208 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISAURA OLIVEIRA CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1419/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Isaura Oliveira do Carmo no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, e o concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201600020008064 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA NEVES DE LIMA, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1420/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás (UEG), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201700006008772 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL FERREIRA FILHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1421/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 199700000000601 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de HILDO LUIZ MORAIS DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 20 de junho de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1422/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 200300004005986 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ALONSO PAULA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com base na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 200400836771, a fim de converter, a partir de 04 de abril de 2011, os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1423/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 93.458,40 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao valor médio de R$ 7.788,20 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201511129006203 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ANTÔNIO ALBERTO VICTOI, do Quadro de Empregos Permanentes da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás, com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1424/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201611129000486 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA BATISTA LADEIA MAGALHÃES, do Quadro de Empregos Permanentes da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás, atual SEGPLAN, com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido da Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1425/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129007092 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, na condição de viúvo de Kátia Maria dos Santos Soares, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1426/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sebastião Soares da Silva, cujo valor mensal é de R$ 1.530,89 (um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201600022019115 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ JERÔNIMO FILHO, na condição de viúvo de Marcionilia Macêdo Jerônimo, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1427/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201600022021659 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EMIVAL DA COSTA RAMOS, na condição de viúvo de Maria de Lourdes Paula Ramos, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1428/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão a Emival da Costa Ramos, com proventos integrais, determinando os respectivos registros nos termos legais e regimentais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201611129001257 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LÚCIA PÓVOA DOS SANTOS, na condição de viúva de Arcenio Zeferino Neto, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1429/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cujo valor mensal é de R$ 597,28 (quinhentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) com a complementação de parcela a fim de atingir o salário mínimo vigente, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201611129001340 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA, na condição de viúvo de Ivanir Maria Resende Oliveira, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1430/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Benedito Vicente de Oliveira, cujo valor mensal é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201711129001241 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALTENIO MENDES DE OLIVEIRA, na condição de viúvo de Vera Lucia Xavier Mendes, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1431/201, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201711129002062 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ PEREIRA DA VITÓRIA, na condição de viúvo de Floriza Pereira do Carmo, ex-

servidora aposentada do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1432/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a José Pereira da Vitória, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201711129003060 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GONÇALINHO FERREIRA FILHO, na condição de viúvo de Angelica da Fonseca Ferreira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1433/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cujo valor mensal é de R$ 2.134,50 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201711129003101 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MAURIZA FERREIRA PIRES, na condição de viúva de Paulo Pires dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1434/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cujo valor mensal é de R$ 2.021,79 (dois mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201711129003379 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO QUIRINO DA SILVA, na condição de viúvo de Diná Felipe da Silva, ex-servidora aposentada no cargo de Professor Auxiliar I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1435/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 08 de maio de 2018, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2018. Processo julgado em: 08/05/2018.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 360/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Plano de Fiscalização para o exercício de 2018, que prevê a realização de Auditoria Operacional na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE,

RESOLVE
I - Designar, os servidores Elizete Aparecida de Oliveira (Gerência de Fiscalização), Marcos Prates Aguiar (Gerência de Engenharia), Marcello Victor Alves Pereira (Gerência de Engenharia), como membros; os servidores Ana Ribeiro Danin Santiago (Gerência de Fiscalização) e Fernando Duarte Barbalho (Gerência de Engenharia), na condição de Supervisores; com a assessoria da servidora Marcela de Mendonça Leão Jardim e; orientação técnica dos Chefes de Serviço Hélida de Fátima Gontijo (Serviço de Fiscalização Operacional) e Wilson Silva Junior (Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações) para comporem a Comissão de Auditoria Operacional a ser realizada no "Programa 1016 - Excelência e Equidade - Ações para o Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica", avaliando a "Ação 2069 - Desenvolvimento de Ações Pedagógicas da Educação Especial", constantes no PPA 2016/2019, cuja unidade jurisdicionada é a SEDUCE. O trabalho está sob a relatoria do Conselheiro Celmar Rech, conforme dispõe a Resolução Normativa 010/2016, que trata da distribuição de relatorias para o biênio 2017/2018, com previsão de entrega até o dia 14/09/2018.
II - Caso seja necessário, fica autorizada a execução dos trabalhos em regime extraordinário, nos termos previstos pelo art. 25, caput, da Portaria nº 23/2013, publicada no Diário Oficial de Contas em 21/01/2013.
III - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.
CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.
Goiânia, aos 09 dias, do mês de maio de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

PORTARIA Nº 356/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas,
RESOLVE
I - Designar os servidores Valter Mário Canedo Filho e Amanda Fagundes Lima para, sob a supervisão desta última e assessoria da servidora Vânia Mara de Sousa e Silva, realizarem Monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão 5183/2017 referentes à Auditoria Operacional realizada na AGRODEFESA no Programa de Sanidade Vegetal. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, conforme dispõe a resolução Normativa 001/2008, com alterações introduzidas pela resolução Normativa 005/2017.
II - Para tanto, fica estabelecida a data limite de 31 de agosto de 2018 para a finalização dos trabalhos com a entrega do relatório final de Monitoramento.
III - O presente trabalho será realizado sob orientação técnica e metodológica da Chefe do Serviço de Fiscalização Operacional Hélida de Fátima Gontijo.
IV- Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.
CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.
Goiânia, aos 07 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 359/2018 - GPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
RESOLVE
DESIGNAR o servidor Paulo Gustavo Pedreira e Sousa para responder pela Diretoria Jurídica deste TCE/GO, no período de 14 a 29 de maio de 2018, em razão do gozo de férias do Diretor Jurídico, Senhor Gilnei Alberto Ribeiro, com todos os direitos e vantagens do cargo.
Cumpra-se, cientifique-se e publique-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 08 de maio de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Comunicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

CRONOGRAMA DE ELEIÇÃO DE PRIMEIRA CIPA - GESTÃO 2018-2019					
Nº	ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	PRAZOS		STATUS
			LEGAL	PLANEJAMENTO	
1	CONVOCAR OS SERVIDORES PARA ELEIÇÃO	Presidência	30 dias antes da eleição	07/05/2018	
2	DESIGNAR A COMISSÃO ELEITORAL	Presidência	30 dias antes da eleição	07/05/2018	
3	COMUNICAR O PROCESSO ELEITORAL AO SINDICATO	Presidência	05 dias após a convocação para eleição	07/05/2018	
4	PERÍODO DE INSCRIÇÕES PARA CANDIDATAR	Comissão Eleitoral	15 dias a partir da convocação para eleição	08/05/18 a 22/05/18	
5	PUBLICAR E DIVULGAR O EDITAL (NOMES DOS CANDIDATOS)	Comissão Eleitoral	06 dias antes da eleição	30/05/2018	
6	REALIZAR ELEIÇÃO (VOTAÇÃO)	Comissão Eleitoral	06 dias após divulgação do edital	06/06/2018	
7	APURAR OS VOTOS	Comissão Eleitoral	mesmo dia da eleição	06/06/2018	
8	ELABORAR ATA DE ELEIÇÃO	Comissão Eleitoral	mesmo dia da eleição	06/06/2018	
9	PUBLICAR PORTARIA DE INDICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	Presidência	mesmo dia da eleição	06/06/2018	
10	REALIZAR POSSE E ELABORAR A ATA	Comissão Eleitoral	um dia após eleição	07/06/2018	
11	PUBLICAR PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO/ATRIBUIÇÕES DA CIPA (COM TODOS NOMES)	Presidência	um dia após posse	07/06/2018	
12	CURSO DE CIPA EM 1º MANDATO	ILB	até 30 dias após a posse	06/07/2018	